



NUCLEO SOCIAL
FLS. 07
RUB. G.A.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

DESPACHO Nº 0004/2022-SPMD/NUS/CDHDMCACAI/ALMT.

PARECER Nº 0914 O. S. Nº 0914

EMENTA Referente ao **Projeto de Resolução (PR) nº 359/2021**, que “Concede o Título de Cidadão Mato-Grossense a Maurílio Rodrigues de Mattos”.

AUTOR: Deputado Dr. Gimenez

**I – RELATÓRIO:**

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Protocolo nº 13159/2021, Processo nº 1818/2021, Lido na 74ª Sessão Ordinária (01/12/2021), e foi recebida no Núcleo Social na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, da Cidadania, do Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso no dia 06/12/2021.

Dessa forma, submete-se a esta Comissão o Projeto de Resolução (PR) n.º 359/2021, de autoria do Deputado Dr. Gimenez que “Concede o Título de Cidadão Mato-Grossense a Maurílio Rodrigues de Mattos”.

Os autos foram tramitados pela Secretaria de Serviços Legislativos, com a Ficha Técnica, expedida em 06/12/2021, na qual resta afirmada a existência de matéria absolutamente idêntica à proposição em comento, o Projeto de Resolução nº 330/2021, de autoria do Deputado Dr. Gimenez e encontra-se na Comissão Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, da Cidadania, do Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

É o relatório.

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

**II – PARECER:**

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito em todas as proposições e assuntos concernentes aos projetos que tratem dos direitos humanos, da mulher, da cidadania, do amparo à criança, aos adolescentes e aos idosos, os temas contidos no Artigo 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa de Leis, alíneas de “a” a “j”:

VIII - à Comissão de Direitos Humanos, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso: (Redação original)

- a) dar parecer a todos os projetos que tratem dos direitos humanos, da mulher, da cidadania, do amparo à criança, aos adolescentes e aos idosos;
- b) combater a discriminação por motivo de origem, raça, cor, sexo, idade, estado civil, crença religiosa ou de convicção política ou filosófica ou de quaisquer formas;
- c) discutir programas de preservação da dignidade da pessoa; d) acompanhar os serviços de prevenção e orientação para combater a violência familiar e contra a mulher;
- e) acompanhar programas de assistência à criança e ao adolescente;
- f) acompanhar política destinada a amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem estar;
- g) acompanhar e estimular programas de assistência à pessoa com deficiência, para sua integração na sociedade;
- h) acompanhar as políticas às comunidades indígenas, proteção à sua dignidade sem interferir em seus hábitos, crenças e costumes;
- i) acompanhar e estimular políticas de respeito ao negro e de igualdade e proteção da mulher;
- j) acompanhar e estimular políticas profiláticas contra o uso de drogas.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, conforme artigo 26, inciso XXVIII da Constituição do Estado de Mato Grosso:

Art. 26 - É da competência exclusiva da Assembleia Legislativa:

[...]



NUCLEO SOCIAL
FLS <u>09</u>
RUB <u>G.A.</u>

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

XXVIII - emendar a Constituição Estadual, promulgar leis nos casos previstos nesta Constituição, expedir decretos legislativos e resoluções;

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de Lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será Arquivado. No segundo, a existência de Projetos de Lei semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser Apensada.

Segundo pesquisas realizadas, na internet e intranet da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso sobre o assunto foi encontrado o Projeto de Resolução nº 330/2021, de autoria do Deputado Dr. Gimenez.

Na Ficha Técnica anexada ao processo em questão, foi identificado que o referido Projeto de Resolução nº 330/2021, foi lido na 70ª Sessão Ordinária do dia 23/11/2021 e recebido na Comissão de Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da mulher, Cidadania e Amparo à Criança, Adolescente e Idoso no dia 30/11/2021 com matéria idêntica ao Projeto de Resolução nº 359/2021.

Portanto, a medida legislativa objetivada pela proposição em exame já se acha consignada em projeto de resolução idêntico apresentado anteriormente pelo mesmo parlamentar, de modo que não há inovação no ordenamento jurídico vigente. Ora, a capacidade de inovação na ordem jurídica constitui-se em um traço imprescindível de todo ato legislativo. À sua falta, tem-se a antijuridicidade da proposição legislativa.

Diante dos fatos, o pleito legislativo em análise encontra-se **PREJUDICADO**, consoante o que prevê o Regimento Interno, Artigo 194 e seus desdobramentos:

**Art. 194** Consideram-se prejudicados:

I - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição idêntica à outra já aprovada, ou a outra já rejeitada na mesma Sessão Legislativa,

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER, CIDADANIA, AMPARO À CRIANÇA, AO ADOLESCENTE E AO IDOSO.

salvo, na primeira hipótese, quando a segunda aprovação der à anterior caráter ampliativo, ou na segunda hipótese, tratando-se de proposição renovada nos termos do art. 175;

II - a discussão, ou a votação, de qualquer proposição semelhante à outra considerada inconstitucional pelo Plenário na mesma Legislatura;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de conteúdo idêntico ao de outra já aprovada ou rejeitada, ressalvadas as hipóteses de exceção previstas no inciso I;

V - a emenda ou subemenda em sentido contrário ao de outra, ou de dispositivo, já aprovado.

**Parágrafo único** O mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando o subsequente se destine a completar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa.


Diante do exposto, solicito ao Deputado MAX RUSSI, Presidente desta Augusta Casa de Leis, que o **Projeto de Resolução (PR) nº 359/2021**, de autoria do Deputado Dr. Gimenez, seja remetido ao **ARQUIVO**, e que o autor seja informado desta decisão.

SPMD/NUS/ CDHDMCACAI /ALMT, em 11 de março de 2022.

  
DEPUTADO THIAGO SILVA

Presidente da Comissão Direitos Humanos, Defesa dos Direitos da Mulher, Cidadania e Amparo à Criança, ao Adolescente e ao Idoso.

ENCAMINHA-SE À SPMD:

  
FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO  
Consultor Legislativo do Núcleo Social | 41117